



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1836/2019  
Data: 08/08/2019 - Horário: 15:51  
Legislativo

## RECURSO AO PRESIDENTE

### RECURSO AO PRESIDENTE REFERENTE AO PARECER DA CCJ QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 29/2019.

Com fulcro na legislação vigente e inconformado com Parecer n.º 100/2019 exarado pela 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação que declarou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 29/2019 com seu consequente arquivamento, venho dela RECORRER, nos termos que seguem.

O Projeto de Lei n.º 29/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares em táxis e carros que oferecem serviços por aplicativos e dá outras providências.

É importante ressaltar que, conforme restou sobejamente comprovado na justificativa ao Projeto de Lei apresentado, o objetivo principal é aumentar a segurança dos motoristas diante do grande aumento de roubos, sequestros e assassinatos desses profissionais, nos últimos anos.

Restou bastante claro, no Projeto, que o rastreamento somente seria utilizado caso viesse a ocorrer uma das hipóteses acima elencadas, sendo o dispositivo acionado pelo proprietário do veículo ou alguém de sua confiança.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Em momento algum se tentou impor ao motorista e proprietário do veículo qualquer controle por parte do estado, tampouco violar a privacidade de quem quer que seja, eis que o Projeto de Lei não prevê controle por parte do estado, mas tão somente a utilização de mais um recurso tecnológico para facilitar a recuperação de veículos com maior rapidez e aumentar a segurança dos motoristas.

Outro efeito que o Projeto de Lei trará diz respeito à prevenção, uma vez que tornando-se pública a existência de rastreadores nos veículos, haveria uma inevitável inibição aos roubos e sequestros.

Analizando o parecer exarado fica evidenciado que a 2ª Comissão destoa todo o sentido do Projeto de Lei e de forma equivocada fundamenta a decisão alegando que o estado estaria violando o direito à privacidade, à intimidade e à livre disposição da propriedade privada.

Além disso, se equivoca o relator ao afirmar que “o estado, caso venha a impor tal obrigatoriedade, apenas reconhece sua ineficiência no combate ao crime...” pois ao analisar dessa forma ignora que não se trata simplesmente de ineficiência por parte do estado, mas do aumento da violência e principalmente da evolução dos meios e artifícios utilizados para sua prática.

Assim, é inevitável que a população se utilize dos meios tecnológicos para se proteger, sendo o monitoramento veicular um deles.

Dessa forma, não há qualquer respaldo à alegação trazida no parecer que declara constitucional o Projeto de Lei apresentado, e principalmente na fundamentação legal utilizada, pois toda ela se baseia na suposta violação de direitos, intimidade, vida privada e liberdade, o que não ocorre nos termos do

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cabo Bebeto".



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Projeto de Lei apresentado, visto que o uso do equipamento de monitoramento ficará restrito ao proprietário ou a quem ele indicar.

Outro equívoco constante do parecer, diz respeito à afirmação de que “os próprios serviços de aplicativos e os táxis que rodam nessas plataformas já possuem dispositivos de localização nos aplicativos, que acabam informando em tempo real aos consumidores a localização dos veículos e as rotas adotadas”, uma vez que os aplicativos informam a localização do equipamento móvel (celular) que uma vez desligado deixam de passar as informações, não suprindo a função de um rastreador veicular.

Assim, fica claro que o parecer exarado não condiz com o que fora apresentado no Projeto de Lei n.º 29/2019, que somente visa fortalecer a segurança dos motoristas por aplicativo e taxistas no estado de Alagoas.

Outro ponto, que merece atenção, diz respeito à perda do prazo por parte da CCJ para a emissão do parecer, do qual se recorre, uma vez que o Regimento desta Casa prevê em seu artigo 46, III que o prazo para a emissão de parecer em projetos de tramitação ordinária é de 10 sessões.

Ocorre que a CCJ recebeu o Projeto de Lei n.º 29/2019 no dia 21/03/2019 e o parecer somente foi exarado no dia 06/06/2019, totalizando 31 sessões.

Ainda que se queira contar o prazo do envio ao relator, o Deputado Davi Maia recebeu o Projeto de Lei no dia 08/05/2019 e o parecer se deu em 06/06/2019, totalizando 13 sessões.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cabo Bebeto".



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima explanadas, venho requerer que Vossa Excelência determine o desarquivamento do referido Projeto para que possa seguir seu curso normal.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 07 DE AGOSTO  
DE 2019.



Cabo Bebeto  
DEPUTADO ESTADUAL